



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

NOTA TÉCNICA PGR/2ªCCR Nº 16/2019

EMENTA: Medida Provisória (MPV) n. 893, de 2019, que transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

AUTOR: Presidência da República (Mensagem n. 359 de 2019, na origem)

SITUAÇÃO ATUAL: Matéria com a Relatoria

RELATOR: Deputado Reinhold Stephanes Júnior (PSD-PR)

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória (MPV) n. 893/2019, que contém 16 artigos, transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na Unidade de Inteligência Financeira (UIF), com vinculação ao Banco Central do Brasil, a partir dos recursos até então atribuídos ao COAF.

Os arts. 1º e 2º informam a “transformação” do COAF em UIF. Já o art. 3º atribui “autonomia técnica e operacional e atuação em todo o território nacional” à UIF. Os arts. 4º a 8º, por sua vez, especificam a estrutura organizacional da Unidade de Inteligência Financeira (UIF). Os artigos que se seguem subordinam a UIF à função fiscalizatória e correicional da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, a quem também caberá aprovar o regimento interno da UIF. Além disso, os arts. 11 a 14 versam sobre os recursos humanos da UIF, dos cargos em comissão e das funções de confiança outrora alocadas ao COAF. Finalmente, o art. 15 revoga os arts. 13, 16 e 17 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que tratavam, respectivamente, da regulação - por meio de decreto - no caso da aplicação de sanções administrativas em face de lavagem de dinheiro; da estrutura do COAF; da organização e do funcionamento do COAF mediante decreto do Poder Executivo. Finalmente, o art. 16 contém a cláusula de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

vigência da Medida Provisória.

Após regular recebimento de emendas (70), sobreveio Parecer do Deputado Reinhold Stephanes Júnior (PSD-PR), Relator da matéria na Comissão Mista responsável pelo seu exame, com substitutivo (Projeto de Lei de Conversão), **sendo a presente Nota Técnica – complementar à NT 15/2019 – 2ª CCR/MPF - voltada ao exame do Relatório Legislativo apresentado em 23/10/2019.**

É o relatório.

2. ANÁLISE

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil criada pela Lei n. 9.613/1998, subordinada ao Ministério da Fazenda, com a finalidade institucional de recepcionar, analisar e retransmitir informações estratégicas que configurem indícios de crime de lavagem de dinheiro aos órgãos públicos competentes para investigação e persecução criminal.

A primeira definição mundialmente aceita acerca do crime de lavagem de dinheiro se deu em 1988, na Convenção de Viena, que impôs aos Estados-partes o dever de adotar providências sancionatórias a quem converta ou transfira bens objeto de crimes, bem como oculte a natureza, origem, destino e localização de bens os quais se sabe possuírem origem ilícita.

A presente nota técnica, **apresentada de forma complementar à Nota Técnica PGR/2ªCCR n. 15/2019**, tem por objeto o **Parecer apresentado pelo Relator da matéria, Deputado Reinhold Stephanes Júnior (PSD-PR), em 23/10/2019**, perante a Comissão Mista responsável pelo seu exame, com substitutivo (Projeto de Lei de Conversão).

Embora a análise do substitutivo apresentado à matéria pelo Relator denote a implementação de melhorias significativas no texto, entre as quais prevendo que, além da manutenção do designativo/nomenclatura da unidade de inteligência financeira brasileira como Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e, também, que o Plenário será integrado por servidores públicos efetivos oriundos em sua quase totalidade das mesmas carreiras que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

dantes compunham o COAF, enquanto órgão/unidade reestruturada, a 2ª CCR/MPF sugere os seguintes ajustes ao texto:

2.1. DA NECESSIDADE DE MELHOR DETALHAMENTO DAS NORMAS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO ÂMBITO DO COAF, LEI N. 13.506/2017 E DECRETO N. 9.663/2019

O artigo 6º e parágrafos do texto substitutivo apresentado pelo Deputado Reinhold Stephanes Júnior (PSD-PR) à MPV 893/2019 em 23/10/2019 na condição de Relator da matéria perante a Comissão Mista responsável pelo seu exame, trata do processo administrativo sancionador no âmbito do COAF.

Para tanto, dispõe no *caput* do dispositivo em tela que ***“O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa”***. Os parágrafos 1º e 2º aventam a possibilidade de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional das decisões do Plenário relacionadas ao poder administrativo sancionador, bem como da aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal).

Este Órgão Ministerial tem que a matéria merece maior e melhor detalhamento, sendo minimamente expostos os critérios legais que serão adotados para o desempenho da referida atribuição. Inclusive, vale salientar que dispõe o ordenamento jurídico de Lei que regula o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, qual seja a Lei n. 13.506/2017, sendo necessário avaliar a possível compatibilidade e aplicabilidade da referida norma legal aos processos administrativos sancionadores a cargo do COAF na esteira da reestruturação proposta.

Não é desejável que norma jurídica que se relacione com outros diplomas legais de tamanha imprescindibilidade relacionados à temáticas como lavagem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

dinheiro e apuração de infrações de pessoas físicas e ou jurídicas sob a ação fiscalizadora do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF não contenha detalhamento específico atinente ao poder sancionador, de que modo se desenvolverá o competente processo administrativo, sendo imprescindível, desse modo, que o texto final da MPV n. 893/2019 e, conseqüentemente, da norma jurídica pertinente, tenha positivadas de modo adequado as etapas de desenvolvimento do processo administrativo sancionador.

Inclusive, vale citar, nesse sentido, o Decreto n. 9.663/2019, pela qual veiculou-se o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, a qual dispôs de modo adequado e preciso no Capítulo V sobre o processo administrativo sancionador a cargo da unidade de inteligência financeira, sendo salutar e recomendável que referidas disposições sejam incorporadas à norma que derivará da MPV n. 893/2019, e/ou combinadas às disposições da já citada Lei n. 13.506/2017, que trata do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central, e que inclusive introduziu na sistemática da Lei n. 9.613/1998 recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas (§ 2º do art. 16).

2.2. DA NECESSÁRIA RESSALVA A QUE O ENVIO E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DADOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA QUE POSSAM SUBSIDIAR ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA PERSECUÇÃO DE ILÍCITOS E DEMAIS INSTÂNCIAS DE CONTROLE NÃO ESTEJAM SUJEITOS À INGERÊNCIA E/OU PARECER DE PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O § 2º do art. 9º do texto substitutivo apresentado pelo Deputado Reinhold Stephanes Júnior (PSD-PR) à MPV 893/2019 em 23/10/2019 ressoa que “*Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei n. 9.650, de 27 de maio de 1998, em relação ao Coaf*”, as quais envolvem, entre outras, a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil, atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e assistência aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

serem por eles praticados ou já efetivados.

Nesse sentido, é de salutar importância que **o texto preveja expressamente que, em relação ao necessário compartilhamento de dados e informações de inteligência financeira com órgãos incumbidos da persecução de ilícitos e/ou órgãos de controle, que o intercâmbio legal de informações se dará de forma direta e imediata, sem a necessidade de parecer prévio opinativo e/ou autorizativo de procuradores do Banco Central do Brasil, por exemplo.**

É de fundamental importância que o COAF possa compartilhar informações de inteligência financeira e os resultados da análise empreendida na sua esfera de competência com os órgãos e autoridades competentes pela investigação de ilícitos e de instâncias de controle de maneira célere e eficaz sempre que houver motivos para suspeitar da ocorrência de lavagem de dinheiro, infrações associadas, financiamento do terrorismo e/ou proliferação de armas de destruição em massa.

A **atuação independente e autônoma do COAF na qualidade de Unidade de Inteligência Financeira – UIF como exigido dos Estados-Partes pelo Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI** implica não só no direito e independência da UIF de transmitir e/ou divulgar dados e informações de inteligência financeira com as autoridades competentes a fim de subsidiar a investigação de crimes, **bem como que os dados e informações relevantes serão pronta e rapidamente partilhadas, de modo a efetivamente conter e/ou prevenir a movimentação ilícita de ativos por corruptos e criminosos**, por exemplo, o que denota a importância e fundamentalidade da **rapidez na difusão das informações de interesse dos órgãos de persecução e/ou controle**. A propósito, dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 9.613/1998 que, *verbis*:

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. (grifos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

nossos).

Assim considerado, e tendo por mote que **eventual limitação da capacidade do COAF de analisar, produzir e compartilhar relatórios de qualidade de maneira oportuna prejudicará sobremaneira a capacidade das autoridades brasileiras de investigar e punir crimes graves que assolam o país, especialmente relacionados à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa**, a 2ª CCR/MPF sugere e requer que o texto seja **incrementado com regra que preveja expressamente que o compartilhamento de dados e informações de inteligência financeira do COAF para os órgãos competentes se dará de modo direto, célere e eficaz, e independentemente de qualquer ingerência e/ou parecer opinativo e/ou autorizativo de procuradores do Banco Central**, tudo a fim de implementar e manter padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e outros crimes que o país se obrigou a seguir e a estabelecer, sob pena de, não o fazendo, sofrer sanções com repercussões inclusive econômicas.

2.3. DA NECESSIDADE DE QUE A NOVA LEI PREVEJA MECANISMOS DE COMPARTILHAMENTO E INTERCÂMBIO LEGAL DE INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA COM ACESSO DIRETO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ÀS INFORMAÇÕES PRODUZIDAS PELA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

O Substitutivo do Relator (versão de 23/10/2019) **também é silente no que tange aos necessários mecanismos de compartilhamento e intercâmbio legal de informações de inteligência financeira com órgãos responsáveis pela persecução de ilícitos e órgãos de controle.**

Embora já constem do ordenamento jurídico dispositivos legais que autorizem o compartilhamento de informações produzidas pelo COAF, tais quais a Lei Complementar n. 105/2001 e a Lei n. 9.613/1998, por exemplo, **é de salutar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

importância que a norma jurídica que derivará da MPV n. 893/2019 contemple expressamente normas que reforcem os mecanismos já existentes de permuta legal de informações, respaldando, entre outros, o acesso direto do Ministério Público às informações de inteligência financeira de modo geral produzidas pela Unidade de Inteligência Financeira.

O direito fundamental à segurança pública bem como as atribuições constitucionais do Ministério Público respaldam o acesso direto do *Parquet* às informações produzidas pela Unidade de Inteligência Financeira.

Inclusive, em recentes decisões, **ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal afirmaram a constitucionalidade e a legalidade do uso e do envio ao Ministério Público de informações bancárias apuradas pela Receita Federal, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001** (v.g. STF, RE 1041272 - AgR/SP, Min. Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 04/10/2017; e STF, RHC, 121429/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 31/05/2016).

Na mesma linha, decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 953.058, do Ministro Gilmar Mendes; Recurso Extraordinário com Agravo nº 929.356, do Ministro Luís Roberto Barroso; Recurso Extraordinário com Agravo nº 998.818, do Ministro Ricardo Lewandowski; e Recurso Extraordinário com Agravo nº 939.055, também do Ministro Gilmar Mendes.

Outro não é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.665/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (repetitivos), então vigente, assentando a posição de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade, aplicável às relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 deve incidir inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos.**

De fato, a Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 6º, conferiu à Receita Federal a prerrogativa do acesso de dados bancários protegidos por sigilo quando houver processo administrativo instaurado, e tal diligência seja considerada indispensável pela autoridade administrativa competente. **De outra banda, é de se**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

destacar que os informes e relatórios de inteligência são produzidos pelo Coaf para envio ao Ministério Público Federal a fim de subsidiar investigações de crimes desde o advento dos artigos 14 a 17 da Lei 9.613/1998, de sorte que em prestígio ao direito fundamental à segurança pública e às atribuições constitucionais do Ministério Público a transferência de dados de inteligência financeira ainda que sigilosos, mas relevantes para a apuração de fatos, em tese, criminosos, deve continuar sendo assegurada.

É evidente que os órgãos de Estado têm que manter o sigilo do procedimento por meio do qual se acessem dados fiscais ou bancários. A Constituição não reclama reserva de controle jurisdicional prévia para tanto, inversamente do que ocorre, por exemplo, quanto ao sigilo das comunicações telefônicas.

Não se trata de veiculação pública das informações enviadas pelo CAOF (UIF) ou Receita Federal ao Ministério Público Federal, pois tais informações de índole financeira ou fiscais permanecem em sigilo para subsidiar a apuração de possíveis crimes, tais como de corrupção, organização criminosa, financeiros, fiscais, financiamento ao terrorismo e outros que, a tempo e modo, serão submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Como se sabe, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais relativos à prevenção e ao combate aos crimes transnacionais, dentre os quais, a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, de modo que assumiu obrigações, em linha com as determinações do Conselho de Segurança da ONU e na condição de membro pleno do GAFI, de disseminar os resultados de análises produzidas por órgãos de inteligência financeira – como as da UIF /COAF - para os órgãos de controle e de investigação de lavagem de ativos, conforme Recomendação 29 do GAFI, de sorte que o compartilhamento direto de informações entre os órgãos de investigação deve ser reafirmado, sendo eventuais abusos de poder de qualquer natureza, inclusive quanto ao acesso indevido às informações financeiras pelos órgãos de Estado sindicado pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

Por conseguinte, por privilegiar referido entendimento, a aprovação da Emenda n. 21, apresentada perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória n. 893/2019, é medida que se impõe.

2.4. DO ACESSO DIRETO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS QUE ENVOLVAM VERBA PÚBLICA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite ao Ministério Público acesso direto a dados que envolvam recursos públicos.

Com efeito, na decisão proferida no RHC n. 133.118, a Corte reconheceu a licitude do acesso direto do *Parquet* a dados e informações bancárias de conta corrente de titularidade de Prefeitura Municipal, inclusive registros das operações realizadas por e com particulares pela municipalidade, por ser a mesma beneficiária de verbas públicas creditadas naquela conta.

Na ocasião, o Relator recordou precedentes outros do STF, a exemplo do formado no MS 21.729, em que já se reconhecera ao Ministério Público o poder de requisitar informações bancárias relativas a empréstimos subsidiados pelo Tesouro Nacional, ao fundamento de que se se trata de operação em que há dinheiro público, deve imperar o princípio da publicidade.

Demais disso, ao lecionar sobre o poder do *Parquet* de requisitar diretamente os registros das operações feitas na conta bancária da municipalidade, também assentou que o acesso aos registros que permitissem conhecer a real destinação dos recursos públicos sindicados, a partir do exame de operações bancárias, constituiria informação essencial ao regular desempenho das atribuições do Ministério Público, pontuando que "Entendimento em sentido contrário implicaria em esvaziar a própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas."

Na mesma linha, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus 308.493-CE, no sentido de que o sigilo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

bancário não se aplica a contas que recebem repasses da União e, sob tal aspecto, prevalecendo o princípio da publicidade e o da moralidade, as contas públicas não possuem proteção do direito à intimidade/privacidade.

Por fim, é de se ressaltar o que fora decidido pelo STF, em fevereiro de 2016, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2386, 2390, 2397 e 2859, em que a Corte considerou constitucional o compartilhamento de informações fiscais pelo Conselho de Controle de Atividades Financeira – COAF com o Ministério Público, além da específica previsão contida no art. 15 da Lei 9.613, de 1998, segundo o qual "*O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito*", entendimento que deve prevalecer não obstante a decisão monocrática (cautelar) recentemente proferida nos autos do RE 1055941.

Diante do exposto, e por prestigiar referido entendimento, a aprovação da Emenda n. 8, apresentada perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória n. 893, de 2019, é medida que se impõe.

2.5. DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO AO CONSELHO DIRETIVO DA NOVEL UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

A participação de um representante do Ministério Público da União como instituição observadora na nova composição do COAF **também não foi acatada no substitutivo do Relator** (versão de 23/10/2019).

O funcionamento do *Parquet* como órgão observador na Unidade de Inteligência Financeira (UIF) encontra fundamento no § 1º do art. 6º da Lei Complementar n. 75/1993, segundo o qual "*será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição*".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

Referida previsão, aliás, está em consonância com o inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, que prevê como função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar respectiva. Nesse sentido, para que a promoção da ação penal pública se desenvolva de modo seguro e condizente com os ditames constitucionais, a investigação criminal deve ser submetida a controle técnico ou operacional pelo próprio Ministério Público. Este foi o entendimento de Carlos Ayres Britto, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do Ministério Público no campo da investigação criminal:

*“A CF de 1988, ao regradar as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque **o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade.** Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar”*

(STF - HC 97969, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento 1º.02.2011, 2ª Turma, DJe 23.05.2011). (**grifos nossos**).

Ainda acerca da temática do controle externo da atividade policial, tal “função está intrinsecamente ligada ao fato de o Ministério Público ser o detentor do poder-dever de propor a ação penal e, portanto, destinatário da investigação policial realizada pela autoridade policial que, no sistema brasileiro, realiza-se no inquérito policial”¹. Além disso, “o poder-dever de propor a ação penal, possibilidade direta e controle externo da atividade policial estão intrinsecamente ligados, vez que o exercício do controle externo poderá implicar em instauração de investigação criminal própria (e/ou no âmbito da improbidade)”². Este é o sentido do art. 3º, alínea “d”, da Lei Complementar 75/1993, segundo o qual “O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: (...) d) a indisponibilidade da

¹ FRISCHEISEN, Luiza Cristina. “Controle externo da atividade policial no Ministério Público Federal e o papel indutor do Grupo de Trabalho da 2ª Câmara de Coord. e Revisão”. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLANGNOL, Deltan Martinazzo e CHEKER, Monique, coord. “Controle externo da atividade policial pelo Min. Público”. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 23-28.

² FRISCHEISEN, Luiza Cristina. “Controle externo da atividade policial...”. Obra citada, p. 23-28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

persecução penal", listando no art. 9º da Lei as medidas de controle inerentes.

Assim, se na composição pretérita do COAF havia e se manterá um membro da Polícia Federal, com mais razão ainda pode-se prever a presença de um membro do Ministério Público da União, ainda que como mero observador. Aliás, a Lei n. 9.613/1998, que, dentre outras providências, dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos que elenca, contempla expressa previsão de acesso direto do *Parquet no seu art. 17-B, "verbis"*:

Art. 17-B A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Assim, a inserção de membro do Ministério Público da União junto ao Conselho Diretivo da Unidade de Inteligência Financeira e/ou Plenário, na condição de observador, dar-se-ia por indicação, pelo Procurador-Geral da República, cabendo as demais designações aos respectivos Ministros das pastas aos quais os servidores efetivos estiverem vinculados, remanescendo ao Presidente do Banco Central apenas a escolha do Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e do seu servidor autárquico.

Nesse sentido, **sugere-se singela alteração redacional no texto final da MPV n. 893/2019, justamente prevendo a participação do Ministério Público da União como observador.**

Por conseguinte, e por privilegiar referido entendimento, a aprovação da Emenda n. 10, apresentada perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória n. 893/2019, é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CRIMINAL

Diante do exposto, sugere-se, *respeitosamente*, ao Deputado Reinhold Stephanes Júnior (PSD-PR) que, **na qualidade de Relator da matéria na Comissão Mista da MPV 893/2019, adote em seu parecer final as sugestões acima referidas**, contribuindo para o aperfeiçoamento da norma que reestrutura a Unidade de Inteligência Financeira brasileira, qual seja o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2019.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 29/10/2019 12:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E6CBC4F.1B2ACB5F.CE16ED36.45607075